



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 08871/20

1/4

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande - SESUMA

OBJETO: Edital de concorrência nº 006/2020

ASSUNTO: execução da construção do Parque Linear da Dinamérica, no município de Campina Grande

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA. Edital de concorrência nº 006/2020, objetivando a execução da construção do Parque Linear da Dinamérica, em Campina Grande. Análise do edital da licitação pela Auditoria do Tribunal. Indícios de irregularidades/falhas capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública. Concessão da cautelar, por decisão monocrática do Relator, suspendendo a Concorrência nº 006/2020. Citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades/falhas apontadas pela Auditoria.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00051/2020

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Edital de licitação nº 006/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA, objetivando a execução da construção do parque linear da Dinamérica, no município de Campina Grande.

A DIGM VI, em seu relatório de fls. 444/451, após a análise do Edital, destacou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 08871/20

2/4

1. Ilegalidade quanto à restrição temporal prevista no Item 7.2.2, alínea 'a' do Edital - o dispositivo previsto no referido item é ilegal, posto que estabelece como prova de regularidade fiscal e trabalhista: "inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com data de expedição de até 180 (cento e oitenta) dias em relação a data de abertura da Licitação ", porquanto não há previsão, entre os documentos dispostos no artigo 29 da Lei nº 8.666/93, de requisito de tempo mínimo para inscrição no CNPJ, podendo configurar tal exigência como restrição à competitividade;
2. Ausência de previsão legal para a exigência contida no item 7.2.2, "g", concernente à documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, tendo como norte o rol taxativo indicado pelo artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
3. Não consta no Edital da licitação indicação quanto aos limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas (Lei nº 8.666/93, art. 40, XIII). Ademais, estranha-se o fato de não constar na planilha orçamentária de uma obra, orçada em R\$ 18.006.140,41, qualquer previsão de mobilização e desmobilização de equipamentos;
4. Exigência de comprovação de qualificação técnica em parcelas de serviço não caracterizadas como sendo de maior valor significativo da obra. Conforme Orçamento detalhado Global (fls. 313/315), parte integrante do Anexo I – Planilha de Quantitativos e Preços Unitários do Edital, não restou caracterizado que as parcelas indicadas pelos subitens c.1, c.3 e c.4[1] são as de maior valor significativo do objeto da licitação, como exigido pelo artigo 30, § 1º, I da lei nº 8.666/93;
5. Risco de restrição ao caráter competitivo do Certame na realização de sessão presencial de Certame em situação emergencial decorrente do enfrentamento ao Covid-19. No que tange à data de realização de sessão presencial marcada para o dia 27/04/2020, aliado ao fato de que não foi encontrada no Edital possibilidade de envio de documentos via postal, este corpo técnico vislumbra possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que: a) a sessão se deu em meio à situação de Calamidade Pública decorrente da pandemia relacionada ao Coronavírus (Covid-19) e a ações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 08871/20

3/4

enfrentamento a essa situação que é de conhecimento público, recomendando-se regime de quarentena, suspensões temporárias de reuniões e sessões públicas, implantação do teletrabalho e /ou restrição do acesso a prédios públicos; b) a Prefeitura de Campina Grande, por meio do Decreto nº 4.463 de 16/03/2020, estabeleceu medidas de enfrentamento da Covid-19 entre elas que “as aglomerações e reuniões que envolvam população de alto risco como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas “, conforme artigo 4º , § 3º do citado Decreto; c) “o edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal, [...]” (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário-TCU); d) O temor de contaminação e a dificuldade de locomoção em todo o território nacional podem ensejar limitação de participantes presenciais ao certame, de modo que a realização do certame no modo presencial e não por modo remoto, ou em outra data além do período de isolamento social, se mostra indicativo de afronta ao caráter competitivo da licitação;

6. Por fim, sugeriu, a Auditoria, a concessão da MEDIDA CAUTELAR para suspensão do certame na fase em que ele se encontrar, uma vez presente o requisito da verossimilhança das alegações e o perigo da demora (sessão pública da licitação marcada para 27/04/2020), não se vislumbrando a ocorrência do perigo da demora ao reverso (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). Sugeriu, ainda, a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades supramencionadas.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO o entendimento da DIAGM VI/DIAFI, Unidade Técnica de Instrução do Tribunal de Contas, que concluiu por haver indícios de irregularidade no Processo de Concorrência em apreço, capazes de acarretar grave prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública municipal;

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para **SUSPENDER o Edital de concorrência nº 006/2020, na fase que se encontra,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 08871/20

4/4

promovido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande, com a CITAÇÃO do senhor Geraldo Nobre Cavalcanti, secretário municipal, e o Sr. Felipe Silva Diniz Júnior, presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que cumpram a decisão, sob pena de multa e demais cominações legais, e apresentem de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Publique-se e cite-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 04 de maio de 2020.

[1] C1 – execução de aterro compactado com material de jazida

C2 – execução de serviço de transporte de material em caminhão basculante

C3 – execução de pavimentação em blocos de concreto intertravado

C4 – escavação em material de primeira categoria

Assinado 4 de Maio de 2020 às 22:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR